

VOTO COMPLEMENTAR

Inicialmente parabeno o Min. Raimundo Carreiro pela clareza e pela qualidade do Voto Revisor apresentado nesta tarde. Sem dúvidas, Sua Excelência contribui para abrilhantar o julgamento do recurso ora em análise e faz ponderações que me fizeram revisitar os autos à exaustão.

2. O E. Revisor cita relatório de supervisão do Ministério do Meio Ambiente que, em dezembro de 2006, ou seja, mais de quatro anos após o encerramento da vigência do convênio MMA/SRH 85/2001, vistoriou as obras e verificou a conclusão delas. Afirma, assim, que as obras pactuadas foram executadas, “com modificações pontuais relativas ao modo de abastecimento, e têm grande serventia para as comunidades locais”.

3. A respeito dos documentos juntados na prestação de contas, Sua Excelência apresenta tabela indicando o número das notas fiscais da construtora e dos cheques emitidos, com as respectivas datas de emissão. Assim, menciona que grande parte das despesas ocorreu dentro da vigência do ajuste em comento, sendo extemporâneos apenas dois cheques, que totalizam R\$ 37.583,00. Reconhece, ainda, o pagamento em espécie de R\$ 22.396,00.

4. Em razão desse contexto, o E. Revisor conclui que, mesmo diante da emissão de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato/MA, é possível estabelecer nexos causal, ainda que de forma indireta, entre o repasse dos recursos federais e a execução das obras.

5. Com todas as vênias de estilo, dirirjo do Exmo. Min. Carreiro. Mantenho na íntegra minha posição no sentido de acompanhar os pronunciamentos precedentes que propõem negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Aluizio Coelho Duarte, ex-Prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA.

6. Inicialmente destaco que tanto o Relator quanto o Revisor concordam que as obras foram realizadas e que os cheques emitidos eram nominais à prefeitura municipal, não à construtora supostamente contratada. A conclusão das benfeitorias foi comprovada em vistoria realizada pelo concedente em 2006, mais de quatro anos após o encerramento da vigência do ajuste. Quanto aos cheques, a constatação decorreu de diligência realizada pelo TCU junto ao Banco do Brasil.

7. Todavia, dirirjo do Revisor sobre a existência de nexos causal entre os repasses e as obras. Dito de outro modo, não vislumbro que os recursos federais custearam os sistemas de simplificados de abastecimento de água construídos. Passo a expor os elementos que sustentam minha conclusão.

8. A primeira fiscalização pelo poder concedente foi realizada seis meses após o encerramento da vigência do convênio, momento em que a integralidade dos recursos repassados já havia sido objeto de saque. Ainda sobre o aspecto financeiro, não há documentos nos autos que comprovem o recebimento pela construtora dos valores repassados, senão uma singela declaração do responsável pela empresa. Não me parece razoável que R\$ 262.035,00 (valor que inclui a contrapartida) tenham sido pagos em espécie, alheios a qualquer movimentação bancária.

9. Quanto à execução das obras, a vistoria descreve a ocorrência de irregularidades graves. No Relatório juntado aos autos, pode-se constatar que não se trata da inexecução de apenas alguns serviços, mas, sim, do não início das obras em algumas localidades. O fato contrasta com a declaração do recorrente na prestação de contas, segundo a qual as obras estariam concluídas e em operação no ano de 2002. Transcrevo trecho do documento técnico emitido pela Agência Nacional de Águas (peça 6, p. 22-27):

“4.6. Prestação dos serviços

Na ausência do Senhor Prefeito, a equipe foi recebida pelo Sr. Raimundo Rodrigues da Silveira Neto (Delmiro), Chefe de Gabinete, que designou o Sr. Delfino Cardoso Lima, servidor da Prefeitura, para acompanhar a vistoria nos povoados.

4.6.1 – Povoado Fonte Rica

O Sr. Delfino, servidor da Prefeitura, aconselhou que não se visitasse o povoado Fonte Rica, com estrada em situação de trânsito difícil por causa das chuvas, e porque ele, responsável pelas empreitadas, assegurava que nada havia no local referente à implantação de sistema de abastecimento d'água.

4.6.2 – Povoado Tataíra

A estrada para o Povoado Tataíra estava intransitável durante a visita. O sr. Delfino informou que o sistema está em funcionamento, com grupo gerador, reservatório de 5.000 litros sobre estrutura da casa de máquinas. Chafariz com 8 torneiras, lavanderia de 4 tanques e dois banheiros com vaso sanitário. Não comprovamos.

4.6.3 – Povoado Poço Verde

No local destinado ao poço encontra-se uma máquina perfuratriz e mais nada. Informou o Sr. Delfino que a máquina pertence ao Senhor Vicente Almeida, de Passagem Franca, e não ao empreiteiro.

4.6.4 — Povoado Cosmo

Não está instalado o sistema. Há apenas o poço perfurado, sem bomba e a construção em andamento de chafariz, lavanderia e banheiros, que servirão também ao matadouro que fica em frente ao terreno. Não há cerca no local. A Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato já encaminhou junto à prestação de contas o Termo de Recebimento e de conclusão da obra.

4.6.5 — Povoado Mimoso do Doça

Em razão da precariedade da estrada, por causa das chuvas, não foi visitado o povoado. O Sr. Delfino informou que lá existe apenas o poço perfurado.

4.7. Conclusão

Além do não aporte da contrapartida total; da situação presente irregular da empreiteira perante a Secretaria da Receita Federal; e dos pagamentos fora da vigência do - Convênio, os documentos "Relatório de Cumprimento do Objeto" (sem data) e o "Termo de Aceitação da Obra" (de 31.5.2002), firmados pelo Senhor Prefeito e pelo Engenheiro José Benedito da Silva Santos — CREA 2589/D (MA), não correspondem à verdade. A "Justificativa" do Senhor Prefeito, em 2.7.2002, para realizar pagamentos fora da vigência, não se sustenta porquanto os serviços não foram concluídos e há casos em que sequer os trabalhos foram iniciados. O Sr. Delfino, servidor da Prefeitura, que acompanhou a equipe, informou que toda a empreitada dos serviços é feita por ele próprio, o material é transportado em camioneta pelo Sr. João Cardoso Vida (Neto) e o serviço de eletricidade é feito por um eletricitista conhecido por Gargamel".

10. Como visto, o servidor público municipal afirmou, expressamente, que os serviços em questão estavam sendo executados por ele próprio, não pela Construtora Garantia Ltda. Sobre a questão, o recorrente apenas afirma ser ele (agente político) o único responsável pelas informações que emanam da prefeitura, mas não apresenta documentos para mostrar a execução pela empresa supostamente contratada. Vale destacar que o relatório de fiscalização constitui ato administrativo que goza da presunção de veracidade, isto é, cabe ao interessado demonstrar a falsidade das informações nele previstas, o que não foi feito.

11. Ademais, o documento técnico foi emitido pela Agência Nacional de Águas, entidade federal de reconhecida credibilidade. Ao que tudo indica, a prestação de contas foi montada para conferir uma aparência de legalidade à execução do convênio, sendo que a prestação de contas continha: i) relação de pagamentos dando a entender que os cheques foram emitidos nominalmente à sociedade empresária, nos moldes definidos no art. 20 da IN STN 1/1997 e no convênio assinado; ii) declaração de conclusão do objeto, sendo que mais tarde se verificou a improcedência da informação; e iii) excertos de suposto procedimento licitatório.

12. Sobre o procedimento licitatório, existem nos autos as propostas comerciais da Construtora Garantia Ltda. (peça 12, p. 4-12) e da Construtora Melro Ltda. (peça 11, p. 55-60; peça 12, p. 1-3). A primeira ofertou proposta de R\$ 262.035,00, valor muito próximo do estipulado no convênio. A diferença para a segunda foi de apenas R\$ 13,00. Analisando as planilhas das empresas, verifico que, dos quase duzentos itens, os preços das propostas divergiam em apenas um, ou seja, havia uma pequena diferença apenas no serviço de barracão da obra para os cinco povoados.

13. A situação ganha contornos ainda mais graves diante do fato de que a planilha anexa ao edital da TP 001/2002 informava tão somente as quantidades dos serviços (peça 11, p. 36-44), isto é, o município não forneceu parâmetros para balizar os custos das licitantes, o que viola o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Chama atenção também a semelhança entre as planilhas das construtoras. Após mencionar os serviços necessários em cada povoado, as propostas continham uma linha com a seguinte redação “valor total dos serviços”, informação esta não prevista na planilha da administração.

14. Há ainda outro elemento que reforça a perda do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras autorizadas no plano de trabalho. O objeto executado difere significativamente daquele aprovado pelo poder concedente e, portanto, previsto no convênio. No lugar do chafariz, em algumas localidades foi construída uma rede de distribuição. A justificativa do recorrente seria que a solução prevista inicialmente colocaria em risco a saúde dos usuários, tendo em vista o alto índice da dengue e de outras endemias na região. No entanto, a alteração só ocorreu em três das cinco localidades, aspecto que coloca em dúvida o argumento trazido aos autos. A forma de bombeamento da água em algumas localidades também foi alterada.

15. Alterando-se a solução técnica, por óbvio, modifica-se a quantidade e o tipo dos serviços necessários. Apesar de solicitado pelo concedente, o recorrente não apresentou o projeto de dimensionamento das redes e os croquis fornecidos impossibilitavam a fiscalização dos trechos e a verificação das dimensões da rede. Não há nos autos qualquer termo aditivo ao suposto contrato firmado, nem análise acerca dos novos preços dos serviços. Vale destacar que os projetos executados e os custos desembolsados foram diferentes dos pleiteados e aprovados no convênio. Em paralelo, quando o poder concedente questionou o perfil do solo da região – argumento utilizado pelo recorrente para justificar o atraso das obras –, o Sr. Aluizio forneceu elementos não condizentes com as características dos solos existentes na região das obras.

Com fundamento nessas questões, mantenho minha proposta inicial, razão pela qual Voto por que o Tribunal negue provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Aluizio Coelho Duarte, ex-Prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator